



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 844, DE 2007**

**(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem em saúde e do Serviço Social da Saúde.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS).

Parágrafo único. O SESS e o SENASS terão personalidades jurídicas próprias de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seu recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao SESS, atuando em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, desenvolver, planejar, executar e apoiar programas voltados à promoção social e pessoal dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, especialmente no âmbito da saúde, alimentação, higiene e segurança no trabalho, educação, cultura, esporte, lazer, assistência à infância e atividades afins.

Art. 3º Compete ao SENASS, atuando em cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento e aperfeiçoamento para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 4º O SESS e o SENASS serão dirigidos, cada um deles, por um Conselho Nacional, que definirá as políticas e diretrizes do respectivo serviço e elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais referidos no artigo anterior serão constituídos pelos seguintes membros:

- a) presidente da Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) que os dirigirá;
- b) representante das Federações que compõem a Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Ser viços (CNS);
- c) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde;
- d) um representante do Ministério do Trabalho;
- e) um representante do Ministério da Saúde;
- f) um representante do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A administração do SESS e do Senass será descentralizada, cabendo ao respectivo Conselho Nacional definir a extensão territorial de cada unidade administrativa, que poderá ser de âmbito estadual ou interestadual.

Art. 7º Cada unidade administrativa do SESS e do Senass será dirigida por um Conselho Regional, ao qual caberá zelar pela adequada aplicação dos recursos disponíveis no desenvolvimento dos programas de sua competência, de acordo com as políticas e diretrizes do Conselho Nacional.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional do SESS e do SENASS elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os Conselhos Regionais referidos no artigo anterior serão constituídos pelos seguintes membros:

- a) presidente da Federação, que os dirigirá;
- b) representante dos Sindicatos que compõem a Federação;
- c) presidente da Federação Regional dos Trabalhos da Saúde;
- d) um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
- e) um representante regional do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- f) um representante da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais, de âmbito interestadual, as Federações poderão indicar um representante para cada Estado de sua base territorial, abrangido pela respectiva unidade administrativa, aplicando-se o mesmo critério à representação dos Conselhos Estaduais de Saúde.

Art. 9º Os Conselhos Regionais do SESS e do SENASS poderão autorizar a instalação, nas cidades ou regiões metropolitanas em que se registrem grandes concentrações de trabalhadores na Saúde, de agências, as quais serão vinculadas administrativamente às respectivas diretorias executivas regionais.

Art. 10. As contribuições hoje devidas pelos estabelecimentos de serviços de Saúde ao SESC e ao SENAC, instituídas no art. 3º dos Decretos-lei nºs. 9.403/46 e 9.853/46, passarão a ser recolhidas, nas mesmas alíquotas e prazos e pelo mesmo sistema, a favor do SESS e do SENASS, respectivamente.

Art. 11. Os trabalhadores autônomos (profissionais liberais da área da saúde), passarão a contribuir anualmente, para o SESS e para o SENASS, contribuições essas que serão recolhidas através de guias próprias, por ocasião do recolhimento de suas contribuições sindicais.

Art. 12. As contribuições referidas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 13. Os recursos financeiros ao SESS e ao SENASS, deduzida a quota de 10% (dez por cento) para as despesas gerais a cargo dos Conselhos e Diretorias Executivas nacionais, serão aplicados na mesma região em que forem arrecadados, observado o disposto no art. 11 da presente lei.

Art. 14. Aplicam-se ao SESS e ao SENASS as disposições legais referentes ao SESC e SENAC que não conflitarem com a presente lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de saúde suplementar (privados) somam hoje no Brasil mais de 95 mil estabelecimentos de prestação de serviços, entre hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e congêneres, empregando pelo menos um milhão de profissionais. O setor de saúde constitui, portanto, uma atividade de grande importância social e econômica.

Essas instituições encontram-se vinculadas ao sistema SESC/SENAC e portanto à Confederação Nacional do Comércio (CNC), recolhendo 2,5% de suas folhas de pagamento. Esta situação, compreensível e de certo modo inevitável até 1994, deixou desde então de sê-lo, com a criação da Confederação Nacional de Saúde (CNS), entidade sindical de terceiro grau que congrega atualmente 8 federações e 86 sindicatos de saúde em atividade, e representa todos os estabelecimentos de serviços de saúde no país.

Observa-se, pois, que existe uma distorção. Os estabelecimentos de saúde atualmente têm uma dupla vinculação: por um lado, com a CNS, específica do setor, e por outro com a CNC. O atual projeto já seria meritório por corrigir tal distorção, porém seu mérito maior reside em criar um sistema de aprendizagem dos profissionais de saúde e colocá-lo a cargo de uma organização específica, mais sintonizada com as reais necessidades de formação e aperfeiçoamento desses profissionais.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado Lelo Coimbra

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para êsse objetivo, em relação aos trabalhadores na, indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um, serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que êsse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade.

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

## **DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|